



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARATINGUETÁ
2ª VARA

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9658, Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1004515-17.2022.8.26.0220 - Processo Digital**
 Requerente: **Nizete Fatima dos Santos**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Juiz(a) de Direito: Dr^(a): Juliana Salzani

Vistos.

Nizete Fatima dos Santos ingressou com ação de indenização por danos morais e estéticos em face de **MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**. Como fundamento de sua pretensão alegou que foi vítima de acidente em acidente, no início de 2022, na academia pública ao ar livre, no equipamento simulador de caminhada, instalada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP na Praça localizada no Bairro Jardim Rony, na Rua Marieta Alves Rodrigues. Informou que teve o dedo anelar amputado após o esmagamento no aparelho simulador de caminhada. Esclareceu que a lesão ocorreu após as barras onde estavam os pés colidirem com a barra onde se apoias as mãos quando da realização do exercício. Ressaltou que a barra de apoio de mãos estavam a menos de 1 metro do chão, próxima do sistema de rolagem das barras onde se alojam os pés, o que não está dentro dos padrões das normas da ABNT, que indica, além da altura de aproximados um metro e meio, que não haja nenhum movimento do equipamento sem trava que venha a colidir com o corpo daquele ali está praticando os exercícios. Requereu: concedida a tutela de urgência antecedente a prova pericial nos equipamentos; deferida a gratuidade da justiça; a prioridade no julgamento da demanda; a procedência total da demanda, a fim de que seja condenação do Município no pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e no pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 50.000,00; a condenação do requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Juntou documentos às fls. 12 e ss..

Deferida a tutela provisória e recebida a inicial às fls. 30.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARATINGUETÁ
2ª VARA

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9658, Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

Manifestação da parte requerida com documentos às fls. 38 e ss..

Manifestação do Ministério Público às fls. 43 e ss..

Manifestação da parte requerente às fls. 45.

Concedida a gratuidade processual à autora às fls. 46.

Contestação às fls. 45 e ss., quando a requerida sustentou a ausência de nexos causal. Sustentou a culpa exclusiva da vítima e inexistência de danos. Invocou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 58 e ss..

Réplica às fls. 64 e ss..

Instadas as partes a indicarem provas às fls. 69, tendo a autora se manifestado às fls. 74.

Decisão de saneamento do feito às fls. 76 e ss..

Manifestação da autora às fls. 80 e ss..

Decisão de fls. 82 que determinou que a demandada prestasse informações.

Manifestação da parte requerente às fls. 86 e ss..

Manifestação da parte requerida com documentos às fls. 89 e ss., sobre o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARATINGUETÁ
2ª VARA

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9658, Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

quais a autora foi intimada a se manifestar (fls. 95), o que foi feito às fls. 98.

Resposta ao ofício às fls. 107 e ss..

Laudo pericial às fls. 152 e ss., sobre o qual foram intimadas as partes a se manifestar às fls. 162, o que foi feito às fls. 167 e ss. e 170 e ss..

Instadas as partes a informarem se persistia o interesse na produção de prova oral (fls. 172), o que foi feito pela autora às fls. 177, ficando inerte a demandada (fls. 178).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria de direito e prova exclusivamente documental, mostra-se desnecessária a dilação probatória, razões pelas quais, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

O laudo pericial concluiu que:

<p>"CONCLUSÃO. Diante do exposto conclui-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ <u>Está caracterizada a relação entre o dano descrito e o acidente sofrido, com incapacidade parcial e definitiva.</u> ❖ <u>Apresenta comprometimento sequelar de estrutura do corpo hemicorpo superior, na mão direita, com limitações parciais já descritas.</u> <p><u>O dano corporal foi quantificado em 09%, pela Tabela da SUSEP. (perda do uso de um dos dedos anelares)</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ❖ <u>Ocorreu dano estético, prejuízo de afirmação pessoal e quantum</u>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARATINGUETÁ
2ª VARA

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9658, Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

doloris foram valorados, respectivamente, como (Grau 02 em escala de 1 a 7).

❖ Apresenta, risco de dano futuro, pelas complicações inerentes ao dano funcional e paralisia da mobilidade."

Nesse passo, vale destacar no tocante à responsabilidade civil e pagamento de indenização, é consabido nos termos do artigo 186 do Código Civil que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Demais disso, com relação à responsabilização da Prefeitura requerida, esta pressupõe a comprovação ação ou omissão quando a fiscalização, manutenção e disponibilização de equipamento seguro à autora, enquanto munícipe e usuária da academia ao ar livre.

A Prefeitura somente poderia excluir sua responsabilidade se comprovasse a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Em outras palavras, para configurar-se a responsabilidade civil e a autora ver-se indenizada, é indispensável à caracterização do: a) dano causado a outrem, sendo diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; b) nexo de causalidade, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado e c) culpa, no sentido estrito: negligência, imprudência ou imperícia.

Sobre a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos, reza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que o Poder Público é objetiva e civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARATINGUETÁ
2ª VARA

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9658, Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

excluindo-se a responsabilidade estatal apenas quando não configurado o nexos causal.

Portanto, para que haja tal responsabilidade estatal, é necessário haver nexos causal, quando surge a responsabilidade estatal. Assim, ao lesado cabe mister apenas a demonstração de que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa.

No caso em apreço, a despeito das alegações da parte requerida, a prova pericial corrobora o quanto alegado pela autora.

Assim, inexistindo defeito ou a culpa exclusiva da autora ou de terceiro, e havendo nexos causal entre o aparelho disponibilizado à população que não fornecia a segurança necessária e/ou a falta de manutenção correta de tal aparelho, e os danos suportados pela autora, tanto morais quanto estéticos, imperiosa a procedência dos pedidos inaugurais.

Outrossim, em relação ao quantum indenizatório, entendo razoável o quanto pleiteado pela demandante, é dizer, a título de danos morais o valor de R\$ 30.000,00 e a título de danos estéticos o valor de R\$ 50.000,00, especialmente porque o quantum indenizatório deve ser capaz de coibir a reiteração de atos similares pela demandada e amenizar o sofrimento da vítima.

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Prefeitura demandada ao pagamento à autora da quantia de R\$ 30.000,00 a título de reparação de danos morais e de R\$ 50.000,00 a título de reparação pelos danos estéticos, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (artigo 398,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARATINGUETÁ
2ª VARA

Avenida Ariberto Pereira da Cunha, 280, Portal das Colinas - CEP 12516-410, Fone: (12) 2124-9658, Guaratinguetá-SP - E-mail: guarat2@tjsp.jus.br

do CC e Súmula 54 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência à patrono dos autores, em 10% do valor atualizado da condenação.

Oportunamente, nos termos do artigo 496, CPC, e com nossas homenagens, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma da lei, independentemente de recurso voluntário, para sua douta apreciação recursal em sede de reexame necessário.

Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais.

Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Transitado em julgado, façam-se as anotações necessárias no sistema e arquivem-se os autos.

Int..

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

